



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003544-83.2022.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que são apelantes MARCOS CEZAR GUIMARÃES e NEUZA SOUZA SILVA, é apelado CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. N° 1003544-83.2022.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS (2ª VARA)

APTES: MARCOS CEZAR GUIMARÃES E NEUZA SOUZA SILVA

APDO: CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN EIRELI EPP

JD 1º GRAU: DANIEL NAKAO MAIBASHI

VOTO N° 56.398

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Alegação de nulidade processual ante a inexistência de decisão saneadora. Decisão corretamente proferida nos autos, da qual os apelantes foram regularmente intimados. Cerceamento de defesa não configurado. Inclusão no polo passivo da ação da mãe do menor que não firmou o contrato de prestação de serviços. Possibilidade. Relação jurídica firmada entre o estabelecimento de ensino e o genitor do aluno, o que não impede a pretensão do credor de inclusão da mãe como devedora. Dever de amparo à educação que deve ser carreado aos pais como corolário do poder familiar. Solidariedade inafastável. Precedente do C. STJ. Alegação de que o instrumento contratual foi preenchido após sua assinatura que não se sustenta, ante à ausência de verossimilhança. Ônus da prova do apelante, a teor do art. 373, II, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **MARCOS CEZAR GUIMARÃES** e **NEUZA SOUZA SILVA** nos autos da ação monitória que lhes é movida por **CENTRO EDUCACIONAL TELLIAN EIRELI EPP**, com pedido julgado procedente para condená-los a pagar ao autor o valor de R\$34.183,02 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos), atualizado e com juros de mora, a partir do ajuizamento da ação. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em

dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da condenação, observada a concessão da gratuidade de justiça. O pedido reconvenicional foi julgado improcedente e os autores condenados ao pagamento das despesas processuais e à verba honorária sucumbencial, fixada em dez por cento (10%) do valor atualizado da reconvenção (fls. 152/156).

Sustentaram, em síntese, que tiveram o direito de defesa cerceado, ante à ausência de saneamento do feito; que a ré NEUZA é parte ilegítima passiva *ad causam*, porque não participou do negócio jurídico e, em assim sendo, a reconvenção deve ser julgada procedente, porque o ato açado do autor lhe causou lesão anímica; que o valor posto no contrato foi após a assinatura do réu MARCOS, logo falta certeza, liquidez e legitimidade ao título (fls. 159/182).

Contrarrrazões postulando pelo desprovimento do recurso vieram às fls. 186/187.

É o relatório.

De início, convém esclarecer que o julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa.

O devido processo legal foi observado em toda a sua concepção, resultando o julgamento no estado de expressa previsão normativa, o que, por óbvio, homenageia o princípio constitucional.

Nada justifica a tentativa de dar sobrevida ao processo, eis que claros os documentos dos autos, próprios para definirem a efetiva realidade havida entre as partes.

De inteira aplicação para o caso a imposição contida no art. 370 do Código de Processo Civil, que determina ao julgador o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que se verificou na pretensão de comprovar os limites da contratação, que se deu por contrato escrito, por meio de testemunhas.

De mais a mais, o feito foi regularmente saneado, tal como se vê às fls. 129/132, tendo sido os apelantes regularmente intimados (fls. 135/136).

A ação monitória refere-se aos serviços educacionais prestados pela instituição de ensino autora ao menor à época, GABRIEL CEZAR GUIMARÃES, que estudou, entre os anos de 2018 e 2019, no centro educacional mantido pelo autor, sem ter quitado as mensalidades do período, dívida no valor histórico de R\$34.183,02 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos), para outubro de 2022 (fls. 18).

Isto posto, vê-se que a relação jurídica foi estabelecida entre o apelado e o apelante MARCOS, genitor do menor discente.

Em que pese o contrato de prestação de serviço educacional ter sido celebrado apenas entre o pai do menor e o estabelecimento educacional, certo é que mãe e pai são detentores do poder

familiar e têm o dever de garantir a educação do filho.

É o que estabelece o parágrafo único do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: *"Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)"* (g. n.).

Ademais, note-se que os artigos 1.643 e 1.644¹ do Código Civil estabelecem que a obrigação solidária dos cônjuges pelas obrigações assumidas em proveito da família.

Nesse diapasão, colaciona-se precedente do C. STJ: *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. DÍVIDAS CONTRAÍDAS EM NOME DOS FILHOS DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA A SATISFAÇÃO DO DÉBITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO PAI NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA DO*

¹ Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

Art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO PELO SUSTENTO E PELA MANUTENÇÃO DO MENOR MATRICULADO EM ENSINO REGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 284/STF. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de, no curso de execução extrajudicial baseada em contrato de prestação de serviços educacionais firmados entre a escola e os filhos do recorrido, representados nos instrumentos contratuais apenas por sua mãe, diante da ausência de bens penhoráveis, ser redirecionada a pretensão de pagamento para o pai. 2. A legitimidade passiva ordinária para a execução é daquele que estiver nominado no título executivo. 3. Aqueles que se obrigam, por força da lei ou do contrato, solidariamente à satisfação de determinadas obrigações, apesar de não nominados no título, possuem legitimidade passiva extraordinária para a execução. 4. Nos arts. 1.643 e 1644 do Código Civil, o legislador reconheceu que, pelas obrigações contraídas para a manutenção da economia doméstica, e, assim, notadamente, em proveito da entidade familiar, o casal responderá solidariamente, podendo-se postular a excussão dos bens do legitimado ordinário e do coobrigado, extraordinariamente legitimado. 5. Estão abrangidas na locução "economia doméstica" as obrigações assumidas para a administração do lar e, pois, à satisfação das necessidades da família, no que se inserem as despesas educacionais. 6. Na forma do art. 592 do CPC/73, o patrimônio do coobrigado se

sujeitará à solvência de débito que, apesar de contraído pessoalmente por outrem, está vocacionado para a satisfação das necessidades comuns/familiares. 7. Os pais, detentores do poder familiar, tem o dever de garantir o sustento e a educação dos filhos, compreendendo, aí, a manutenção do infante em ensino regular, pelo que deverão, solidariamente, responder pelas mensalidades da escola em que matriculado o filho. 8. Possibilidade, assim, de acolhimento do pedido de inclusão do genitor na relação jurídica processual, procedendo-se à prévia citação do pai para pagamento do débito, desenvolvendo-se, então, regularmente a ação executiva contra o coobrigado. 9. Doutrina acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL EM PARTE CONHECIDO E PROVIDO”².

Dessa maneira, a apelante é, sim, parte legítima passiva *ad causam* e, portanto, afasta-se a alegação de ter suportado lesão anímica indevida em razão de sua inclusão no passivo da demanda, sendo de rigor a improcedência do pedido reconvencional.

Pois bem, o instrumento de confissão de dívida relativo ao período letivo de 2018 (fls. 06) foi totalmente grafado de forma eletrônica e assinado pelo apelante, logo em face dele não se sustenta a alegação de que os campos foram preenchidos, após a assinatura.

No que respeita, agora, ao contrato de

² Brasília. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1472316 / SP. Terceira Turma. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de julgamento: 05 de dezembro de 2017

prestação de serviços educacionais, relativo ao ano letivo de 2019 observa-se que, de fato, as cláusulas 9º e 11º, parágrafo 4º, foram preenchidas de maneira manuscrita, todavia, não se mostra verossímil a afirmação do apelante de que isso tenha ocorrido após sua assinatura. E, se assim o foi, deveria ele ter demonstrado, porque esse ônus lhe pertencia a teor do disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

No mais, convém lembrar que não se trata de ação de execução e, sim, de ação monitória, logo, não há que se falar que falta certeza, liquidez e legitimidade ao contrato de prestação de serviços educacionais, pois o título está sendo constituído.

Dessa maneira, de rigor a manutenção da r. decisão por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono do apelado na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pelos apelantes é majorada de dez por cento (10%) para doze por cento (12%), do valor atualizado da condenação, em relação à ação principal e do valor da causa, no que respeita à reconvenção, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR